

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº., de 2013

(Do Sr. Deputado Luiz de Deus)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei Complementar nº. 64, de 18 de maio de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§6º. São Também inelegíveis para o período remanescente e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término do mandato do titular, no território de sua jurisdição, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, nos casos do titular vir a ser enquadrado nas alíneas *b* a *q* do inciso I deste artigo.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº. 135, de 2010, conhecida nacionalmente como “Ficha Limpa”, foi um importante passo para a consolidação da democracia no nosso País, quando o brasileiro, cansado dos inúmeros casos de corrupção eleitoral que vinham ao conhecimento público através do trabalho da imprensa brasileira, se mobilizou e

conseguiu a assinatura de 1% do eleitorado nacional. Foi apresentada a proposta de lei de iniciativa popular com o intuito de excluir da disputa eleitoral todos aqueles que não tinham uma vida compatível com a moral e bons costumes. A proposta foi aceita e se transformou na Lei Complementar nº. 135, de 2010, que introduziu na Lei Complementar nº. 64, de 1990, regras mais rígidas para os casos de inelegibilidade e ampliando o prazo para a limitação dos direitos políticos para oito anos.

O fato é que a “Ficha Limpa” é um paradigma em nossa sociedade em sua busca pela moralidade, probidade, honestidade e boa-fé. E, buscando aprimorar a Lei Complementar nº. 135, de 2010, apresento o presente Projeto de Lei Complementar com o objetivo de tornar inelegível o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e de Prefeito que tenham o mandato cassado ou estejam impedidos de se candidatar pelos oito anos seguintes ao término de seu mandato.

Desta forma, todo político que se tornar inelegível não poderá apresentar o cônjuge ou parente como candidato para que este o suceda na vida política, no território de sua jurisdição, sob o seu comando, perpetuando-se assim, as práticas condenadas pela sociedade brasileira. Este tipo de atitude deve ser coibida com rigor.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em.....

Deputado Luiz de Deus